

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 21°—23.° DA REPUBLICA—N. 1

SÃO PAULO

DOMINGO, 1.° DE JANEIRO DE 1911

Actos do Poder Legislativo**LEI N. 1235**

DE 22 DE DEZEMBRO DE 1910

Auctorisa o Governo do Estado a contractar a reconstrução da estrada «Vergueiro», da Capital a Santos

O Doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a contractar, sem nenhum onus para o Estado, com Osvaldo de Almeida Prado, Alexandre Mendonça Sobrinho e Eduardo Limpo de Abreu, ou empresa que organizarem, a reconstrução, macadamização e conservação da estrada de rodagem de São Paulo a Santos, denominada—do Vergueiro—, mediante concessão do uso e goza da dita estrada para a exploração da industria de transporte, por automoveis, durante trinta annos.

§ 1.º No contracto da concessão, alem das clausulas que ao Governo parecerem necessarias, serão estabelecidas as condições technicas em que devem ser feitas a reconstrução, macadamização e conservação da referida estrada.

§ 2.º Serão mantidas as servições existentes e respeitada a liberdade de transito pela dita estrada.

§ 3.º Ficarão reservados ao Governo o uso e gozo da estrada para os fins que julgar necessario, a seu juizo.

§ 4.º Os concessionarios não poderão iniciar o trafego das cargas ou passageiros sem approvação pelo Governo das tabelas de preços e horarios.

§ 5.º Será estabelecida a quota que o Governo entender razoavel para a fiscalização do contracto.

Artigo 2.º Fimdo o prazo da concessão a estrada será entregue ao Governo, livre de quaesquer onus, sem nenhuma especie de indemnização e em perfeito estado de conservação.

Artigo 3.º Fica concedido aos contractantes o quei de desapropriação na fórma das leis em vigor.

Artigo 4.º As disposições da presente lei ficam extensivas aos pretendentes idênticos que as requererem para utilização de out as estradas de rodagem do Estado, pela industria de transporte por automoveis dentro do prazo de dois annos da data desta lei.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de Dezembro de 1910.

M. J. ALBUQUERQUE LINS

A. DE PADUA SALLES

LEI N. 1249

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Approva o decreto n. 1772-A, expedido para a arrecadação e fiscalização do imposto de transmissão inter vivos e causa-mortis.

O doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, presidente do Estado de S Paulo etc, etc., usando da faculdade que lhe confere a Constituição do Estado de São Paulo, e attendendo ao que lhe representou o sr. Dr. Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, declara que o Congresso Legislativo do Estado de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei;

Artigo 1.º Fica approved o decreto n. 1772-A, de 30 de Setembro de 1903, expedido para a arrecadação e fiscalização do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos* e *causa-mortis*, de accordo com o voto legislativo e da fórma seguinte:

CAPITULO I**Do imposto de transmissão**

Artigo 2.º O imposto de transmissão de propriedade recae sobre a que é feita por actos *inter-vivos* e *causa-mortis* da propriedade ou do usufructo de bens immoveis, moveis e removentes, de direitos e acções, nos casos e na fórma que designada neste Regulamento e segundo as taxas estabelecidas além da adicional.

CAPITULO II**Do imposto de transmissão «inter-vivos»****SECÇÃO I**

DO OBJECTO DO IMP. STO

Artigo 3.º E' devido o imposto:

- 1 Das doações *inter-vivos*;
 - 2 Das compra e vendas ou actos equivalentes, de bens immoveis situados no Estado;
 - 3 Da constituição da *emphyteuse* ou *sub-emphyteuse*;
 - 4 De todos os mais actos e contractos translativos de immoveis, sujeitos á transcrição no Registro Geral, na conformidade da legislação hypothecaria;
 - 5 Das transferencias dos direitos e acções relativas aos bens de que tratam os numeros antecedentes;
 - 6 Da subrogação de bens inalienaveis;
 - 7 Da cessão de privilegio e concessões feitas para exploração de empresas industriaes;
 - 8 Da transferencia das acções das companhias ou sociedades anonymas, que explorem predios rusticos ou urbanos situados no Estado;
 - 9 Da conversão em titulos ao portador das acções nominativas das sociedades a que se refere o numero antecedente;
 - 10 Dos bens immoveis com que os accionistas das sociedades anonymas entraram para a formação do respectivo capital.
- Artigo 4.º São considerados immoveis para os effeitos da arrecadação do imposto:
- 1 Os bens de raiz, por sua natureza;
 - 2 Os reputados taes, por destino;